



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006501-28.2025.8.26.0405**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**

Requerente:

Requerido: **Ifood.com Agencia de Restaurante Online S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo de Abreu Lorenzino

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

A pretensão autoral procede em parte.

O autor afirmou, em sua Inicial, ter sido descredenciado, sem qualquer justificativa plausível da plataforma do aplicativo iFood, com bloqueio de seu acesso.

Ainda que não incida, no caso, as regras processuais do Código de Defesa do Consumidor, caberia à própria ré a prova de que a autora infringiu quaisquer das cláusulas contratuais a que esta submetido.

Em defesa a ré alude que não houve bloqueio da conta do autor. Contudo, as imagens e documentos que instruem a Inicial demonstram realizada diversa, uma vez que foi necessário ao autor ajuizar ação para pleitear a reativação da conta.

Assim, não existindo prova hábil a reconhecer descumprimento contratual, de rigor a procedência da ação para determinar a reativação da conta da demandante.

Embora impere no nosso sistema jurídico o princípio da liberdade contratual e da liberdade de contratar, podendo a empresa ré escolher o conteúdo do contrato e a pessoa com quem queira contratar, por força do que estabelece o artigo 421 e 422 do Código Civil, norma que se sobrepõe à liberdade contratual – tal relação deverá ser exercida nos limites da função social do contrato de forma que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Entre os deveres anexos da boa-fé objetiva está o da confiança recíproca, vale dizer, a expectativa da parte de que o contrato será cumprido nos moldes pactuados, o que claramente foi descumprido pela parte contratada.

Se é assim, inadmissível o descredenciamento da parte autora sem uma

1006501-28.2025.8.26.0405 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

justificativa plausível, devendo, portanto, ser ela também reintegrada na plataforma digital, como acima já determinado.

Reconheço o dano moral indenizável na medida em que a autora utiliza a plataforma da ré para exercer seu trabalho, de modo que, tendo a ré rescindido indevidamente este contrato, houve desestabilização econômica, o que afeta a dignidade do demandante.

Fixo para reparação o valor de R\$ 750,00.

Isso porque, conforme fl. 46, em 05/03/25, houve repasse de valores para o autor, o que indica que houve regularização da inconsistência bancária ocorrida na plataforma. Ou seja, o bloqueio perdurou por pouco tempo.

Ademais, nesse contexto, deixo de acolher a pretensão de indenização por lucros cessantes, já que o bloqueio perdurou por período breve, não implicando em prejuízo material.

Ante o todo exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a parte ré **(i)** ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em reativar a conta do autor (obrigação já cumprida), bem como **(ii)** a pagar ao autor o valor de R\$ 750,00, a título de danos morais, com correção monetária e juros legais desde a presente data.

A correção monetária deve ser seguir o IPCA e, quanto aos juros de mora, este é fixado de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024). Em caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3.º, CC).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias úteis a contar da intimação, obrigatoriamente através de advogado.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal.

Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso, no importe de 1,5 % (ou 2%, no caso de título executivo extrajudicial) sobre o valor atualizado da causa, observado o valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Osasco
FORO DE OSASCO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1006501-28.2025.8.26.0405 - lauda 2

mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

b) à taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório ou improcedência, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente

utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Em caso de ter sido realizada audiência conciliatória na qual foram fixados honorários ao conciliador, a parte recorrente deve pagar o valor descrito no Termo de Audiência, com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1º do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

O valor do preparo e dos honorários do conciliador devem ser recolhidos no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rel 4.885/PE).

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

Para fins de execução da presente sentença, deverá o exequente apresentar em cartório cálculo atualizado do débito.

PIC.

Osasco, 29 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, OSASCO-SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às17h00min

1006501-28.2025.8.26.0405 - lauda 3

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006501-28.2025.8.26.0405 - lauda

4